



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.414 –
CLASSE 32ª – OSASCO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Délbio Camargo Teruel.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas.

1. Em processo de registro de candidatura, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato impugnado e o partido ou coligação pelo qual ele concorre. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que as suas contas foram desaprovadas por diversas irregularidades, dentre elas as atinentes a descumprimento de lei de licitações – falha que esta Corte Superior já assentou ser insanável – afigurando-se, portanto, configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo', written over a horizontal line.

ARNALDO VERSIANI

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 213ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Délbio Camargo Teruel ao cargo de prefeito do Município de Osasco/SP (fls. 209-210).

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu provimento ao apelo, reformando a sentença, para indeferir o registro do candidato.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos pelo acórdão de fls. 307-310.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 313-356), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 375-379.

Daí o presente agravo regimental (fls. 381-390), em que o candidato alega que os julgados utilizados para fundamentar a decisão recorrida seriam anteriores ao novo posicionamento deste Tribunal, que, em 2007, teria decidido que os mandatos pertencem aos partidos e que, em razão disso, *“(...) haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o Parlamentar e o Partido a que atrelado”* (fl. 387).

Sustenta que a *“(...) presença do Partido Político e coligação é necessária ao próprio aperfeiçoamento do contraditório, compreendido não só pelo binômio ciência necessária – reação possível, mas também como a necessidade de que as partes colaborem com o bom deslinde do feito”* (fl. 388).

No mérito, defende que *“(...) as provas que constam dos autos são suficientes para constatar a sanabilidade dos vícios e, do mesmo modo, insuficientes para afirmar (...) sua insanabilidade. Relê-las e apreciá-las à luz do que decidiu o MD. Juízo eleitoral de Osasco não implica violação do entendimento sumular”* (fl. 389).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de nulidade do processo, ao argumento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorre, conforme já decidiu jurisprudência do Tribunal.

A esse respeito, postulei, na decisão agravada (fl. 376):

Inicialmente, no que diz respeito à presença do partido político e da coligação como litisconsorte passivo, a controvérsia foi bem delineada pelo Tribunal a quo, verbis (fls. 286-287):

Aduz o recorrido a existência de litisconsórcio passivo necessário e defende que o partido político deve também figurar na demanda. No entanto, o registro e sua impugnação não apresentam relação jurídica incindível, razão pela qual desnecessária a participação do partido. Não há também expressa determinação legal que exija a presença do partido político no processo de registro de candidatura.

Sobre a matéria, cito o seguinte precedente desta Corte:

Embargos de declaração - Registro de candidatos - Alegação de nulidade absoluta pela falta de citação da coligação e do partido ao qual está filiada a candidata - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário - Intempestividade - Embargos não conhecidos.
grifo nosso.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 18.151, rel. Min. Fernando Neves, de 12.12.2000).

Ademais, no que concerne à questão atinente à insanabilidade dos vícios averiguados nas contas do recorrente, consignei (fls. 376-378):

No que diz respeito à rejeição das contas, colho do voto condutor do acórdão regional o seguinte excerto (fls. 290-291):

No caso concreto, as irregularidades são insanáveis.

O parecer do Tribunal de Contas de fls. 97 e ss. aponta várias irregularidades:

i) despesas com locação de veículos sem licitação, com locações feitas de empresas e particulares. Nesse sentido, eis o parecer do TCE: '(...) nenhuma licitação foi instaurada para anteceder a contratação, infringindo o § 1º do art. 3º da Resolução n. 01/2002 (fls. 50/72 do Anexo) e o art. 37, XXI da Constituição Federal' (fls. 102);

ii) despesas com serviços de comunicação para a divulgação da atividade parlamentar. De acordo com o parecer do TCE: '(...) nenhuma licitação foi instaurada para anteceder a contratação, infringido o § 1º do art. 3º da Resolução n. 01/2002 (fls. 45/48) do Anexo e o art. 37, XXI da Constituição Federal' (fls. 103);

iii) despesas impróprias: compra de cartões de visita para vereador; pagamento de refeições em restaurante para oitenta e cinco pessoas, oferecimento de três coquetéis; pagamentos de multas de trânsito, cujo valor não encontra especificado na nota fiscal (fls. 104/105);

iv) despesas excessivas. Foi constatada a compra de mais de 500.000 copos descartáveis de vários tamanhos, consumidos por um dos vinte e um (21) Gabinetes de Vereadores existentes na Câmara Municipal (fls. 105);

v) despesas com publicação de atos oficiais, com a contratação do jornal 'Gazeta da Grande São Paulo'. No entanto, há localidade o 'jornal "Imprensa Oficial do Município de Osasco – IOMO', cuja finalidade específica é a divulgação dos atos oficiais do Município de Osasco e das atividades de interesse da população, conforme estabelece o art. 1º do Decreto n. 8.607/98, que criou o jornal "de acordo com a Lei Orgânica do Município de Osasco, em seu art. 96, caput, cópias às fls. 115 do Anexo 'a publicação das Leis e Atos Municipais, salvo quando haja imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso" (fls. 106).

A esse respeito, este Tribunal Superior já asseverou que "(...) o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" (Ação Rescisória nº 258, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 22.11.2007).

No mesmo sentido:

1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes.
2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral.
3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço.
4. **Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade.** Agravo improvido. (grifo nosso).

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.871, rel. Min. Cezar Peluso, de 11.9.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBTIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

(...)

4. Na linha da jurisprudência do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações configura irregularidade insanável. Precedentes: RO nº 1.207, de minha relatoria, publicado na sessão de 20.9.2006 e REspe nºs 22.704 e 22.609, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.10.2004 e 27.9.2004, respectivamente.

5. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso).

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.263, rel. Min. José Delgado, de 19.10.2006).

Acrescento que, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a inelegibilidade por rejeição de contas, em face das irregularidades insanáveis averiguadas, e enfrentar o argumento do recorrente de que essa desaprovação das contas somente ocorreu por extravasamento dos limites constitucionais do art. 29-A, IV, da Constituição Federal (fl. 320), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

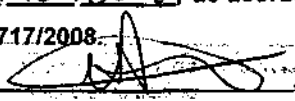
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.414/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Délbio Camargo Teruel (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da
Silveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a
Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Arnaldo
Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim
Barbosa.

SESSÃO DE 23.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>23.10.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eú,	
lavrei a presente certidão.	